



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001666/99-36
Recurso nº. : 142.177
Matéria: : IRPJ, IRRF e CSLL – ano-calendário: 1995
Recorrente : Pecplan ABS Importação e Exportação Ltda.
Recorrida : 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo- SP.I
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 101- 95.209

IRPJ- ARBITRAMENTO DE LUCRO – Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das consequências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. Eventuais e pretensas irregularidades formais genéricas apontadas na peça básica, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco, não são suficientes para sustentar a desclassificação da escrituração contábil e o conseqüente arbitramento dos lucros.

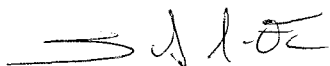
TRIBUTAÇÕES REFLEXAS. CSLL e IRRF.- Às tributações reflexas aplica-se o decidido no IRPJ, por dependerem dos mesmos fatos e dos mesmos elementos de prova.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Pecplan ABS Importação e Exportação Ltda..

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Recurso nº. : 142.177

Recorrente : Pecplan ABS Importação e Exportação Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela Pecplan ABS Importação e Exportação Ltda. contra decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo- SP.I, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados para formalizar exigências de IRPJ, IRRF e CSLL relativas ao ano-calendário de 1995.

Os autos de infração foram lavrados por ter a fiscalização descaracterizado a escrita do contribuinte e arbitrado seu lucro.

A fiscalização constatou que os Livros Diário e Razão do período fiscalizado apresentavam-se codificados, alguns sem registro no órgão próprio e sem o devido histórico para esclarecer a natureza dos lançamentos.

O autor do procedimento fiscal esclarece que o Livro Razão apresentado pela empresa traz os lançamentos já totalizados, não possibilitando sua individualização, com a agravante de não possuírem históricos detalhados que mencione as características principais dos documentos comprobatórios e as respectivas operações.

Quanto ao Diário, informa o autuante que: (a) os dois Livros apresentados para exame não estão registrados no órgão competente, a Junta Comercial do Estado de São Paulo; (b) a empresa se utiliza de códigos para as contas devedoras e credoras, os quais, embora registrados nos livros próprios, não foram levados à autenticação no órgão competente; (c) a codificação utilizada não faz a individualização dos lançamentos, posto que os reúne em grupos de contas sintéticos e não analíticos, (d) O histórico está codificado e não preenche os requisitos legais, faltando dados essenciais, tais como: número da nota fiscal, nome do fornecedor, material adquirido, etc.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, cujas alegações principais são as seguintes:



- o abandono da escrita somente é cabível nos casos em que as irregularidades nela encontradas impossibilitem a determinação do lucro real;

- somente se admite o arbitramento quando o valor real do incremento patrimonial do contribuinte não puder ser efetivamente demonstrado ;

- nenhum das supostas infrações apontadas no Termo de Verificação poderia ensejar o arbitramento do lucro tributável, uma vez que: o lucro real pode ser perfeitamente determinado e conferido pela fiscalização;

- a ausência de autenticação do livro Diário pela Junta Comercial do Estado de São Paulo se explica pelo fato de a sede da empresa, no período fiscalizado, situar-se em Osasco, e os livros estavam registrados em Cartório de Registro Civil, que nas comarcas do interior são os órgãos competentes par autenticar os livros mercantis das pessoas jurídicas, de acordo com o Provimento nº 27, de 11/04/89, publicado no Diário da Justiça de 14/04/89, baixado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

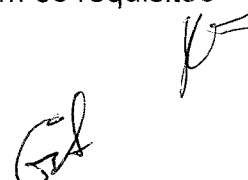
- a utilização de códigos de números ou abreviaturas para simplificar os lançamentos da escrita comercial das pessoas jurídicas é procedimento previsto no art. 214, parágrafo 1º, do RIR/94, bastando, para que esse sistema de códigos seja admitido, que os códigos estejam transcritos em livro próprio, revestido das formalidades estabelecidas em lei, aspecto já explicado no item precedente;

- o fato de os códigos reunirem em grupos lançamentos de contas sintéticas e não analíticas explica-se pela própria razão de adoção do sistema , posto que toda codificação representa, por definição, uma síntese;

- .uma listagem de códigos tão analítica a ponto de exigir, para cada documento, uma classificação específica, não passa de uma contradição pois, nesse caso, é óbvio que melhor seria não adotar codificação nenhuma;

- a codificação adotada representa a síntese que melhor atende às conveniências da empresa, aos seus interesses e facilidade de processamento, falecendo ao fisco competência para questionar os respectivos critérios.

- é totalmente improcedente a alegação fiscal de que os históricos dos lançamentos contábeis efetuados no livro Diário não preenchem os requisitos



legais, e estão incompletos, pois faltando “dados essenciais, tais como: o número da nota fiscal, o nome do fornecedor, o material adquirido, etc”;

- efetivamente, nos livros contábeis do impugnante não estão lançados esses dados, mas isso não quer dizer que esse tipo de informação não possa ser obtido na contabilidade;

- todos esses dados – e quaisquer outros necessários a qualquer tipo de verificação que seja feita na contabilidade do impugnante – estão acessíveis e podem ser facilmente consultados para determinar-se a natureza de todos os lançamentos feitos nos livros comerciais do impugnante;

- no laudo técnico elaborado pela Pricewaterhouse Coopers (doc.8), na resposta à questão nº 4, há minucioso exame dos procedimentos adotados pelo impugnante em sua escrituração comercial, inclusive com a juntada de documentos exemplificativos;

- pode-se facilmente verificar que todas as informações e dados necessários ao perfeito entendimento dos lançamentos efetuados estão à disposição do interessado, não havendo nenhuma dificuldade em determinar-se a natureza de qualquer um dos registros efetuados;

- em cada um dos lançamentos contábeis realizados nos livros comerciais da impugnante não consta, efetivamente, a descrição dos seus respectivos históricos, mas os correspondentes avisos de lançamento (exemplificadamente como os anexados ao laudo técnico da PricewaterhouseCoopers – anexos 13 a 32 do doc.8) são facilmente localizados, e nenhuma dúvida pode restar sobre a natureza do registro lançado na contabilidade;

- é infundada a alegação de imprestabilidade da escrita, uma vez que os lançamentos contábeis contêm o código do histórico padrão e identificam os documentos, inclusive sua localização, e neles constam as contas onde eles estão lançados, a débito e a crédito;

- o laudo técnico juntado - doc.8 - atesta a regularidade da escrita;

- ainda que o critério adotado não agrade à fiscalização, não cabe a desconsideração da escrita, segundo a jurisprudência mencionada;



- a empresa sempre tomou o cuidado de apor nos avisos de lançamento um carimbo com indicação das respectivas contas de débito e crédito, mantendo perfeita ordem cronológica e de seqüência dos registros contábeis, de maneira a permitir seu fácil manuseio não apenas pela fiscalização – usuária eventual e remota das informações contábeis – mas dos próprios órgãos gerenciais da empresa, usuários diretos, imediatos e diários dessas informações;

- a fiscalização ficou na cômoda posição de não se dar ao trabalho de compulsar os documentos de suporte dos lançamentos, os quais são de rápido acesso e fácil compreensão e lhe dão todas as informações necessárias sobre as contas lançadas a débito e a crédito;

- a escrita merece ser desclassificada, segundo a fiscalização, porque os lançamentos efetuados no livro Razão estão totalizados e não individualizados, além de não possuírem históricos detalhados das respectivas operações;

- reportando-se ao art. 205 do RIR/94, que transcreve, expõe a defesa que o dispositivo é claro: o livro Razão serve para resumir e totalizar por conta ou sub-conta, os lançamentos efetuados no Diário, devendo ser escriturado de forma individualizada e em ordem cronológica;

- conclui a empresa que as contas ou sub-contas de cada dia, lançadas no livro Diário, devem ser totalizadas e registradas no Razão pelo valor acumulado do dia. Cada conta ou sub-conta é lançada individualizadamente, em ordem cronológica; mas o valor de cada conta ou sub-conta é totalizado de acordo com o movimento do dia;

- o procedimento contábil adotado pela impugnante está na mais perfeita sintonia com o dispositivo acima. Assim, não há que se falar em “lançamentos já totalizados”, conforme sustentou a fiscalização no item 1 do Termo de Verificação Fiscal;



- pelas respostas às questões 5 e 6 do laudo técnico, será possível verificar que a totalização dos lançamentos do livro Razão é feita pelo saldo de cada conta movimentada no dia, individualizadamente, como admitido pelo art. 205, parágrafo 1º, do RIR/94;

- seria impossível exigir a descrição dos históricos nos lançamentos efetuados no livro Razão, justamente porque os registros são agrupados e totalizados, por conta ou sub-conta, em função do movimento do dia;

- cada conta e sub-conta é devidamente codificada e os seus saldos representam a soma dos lançamentos efetuados no dia. Logo, seria impossível registrar, no livro Razão, qualquer tipo de histórico relacionado com o lançamento realizado;

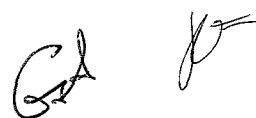
- para saber-se quais os lançamentos totalizados em determinado dia, deve-se consultar o livro Diário. É ali que se encontra a discriminação de cada um dos registros lançados no dia. Mas o livro Razão, conforme art. 205 do RIR/94, presta-se a totalizar o movimento do dia, por conta ou sub-conta;

- não faz, portanto, o menor sentido lógico exigir-se da impugnante a descrição dos históricos de cada lançamento, detalhando as respectivas operações, sendo evidente a falta de amparo legal da exigência fiscal.

Conclui afirmando que os dispositivos dados por infringidos pela fiscalização não amparam a pretensão fiscal, estando o lucro real devida e corretamente apurado em contabilidade regular, não podendo ser mantida a exigência fiscal.

Aduz que a multa de 75% não pode ser exigida da impugnante, tendo em vista que, nos termos do art. 133 do CTN, não tem ela responsabilidade pelos atos praticados pelos antigos detentores do estabelecimento comercial. Esclarece que no ano calendário de 1995 a empresa era controlada pela Fundação Bradesco e em 18/11/96, conforme prova a alteração contratual (doc.6), os sócios cederam a totalidade de suas quotas sociais a terceiros, alterando-se nessa data a sua sede social para a Capital de São Paulo.

Requer seja a impugnação julgada procedente e, se acaso mantida a exigência, pede a exclusão da multa punitiva de 75%, a teor do art. 133 do



CTN. Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a realização de perícia técnica contábil, caso se mostre necessária, bem como a juntada de documentos.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 4.958, de 04 de março de 1994, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: **ARBITRAMENTO DO LUCRO. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA.** O contribuinte tributado com base no lucro real que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais fica sujeito ao arbitramento do lucro.

PEDIDO DE PERÍCIA. O exame dos aspectos tributários dos fatos registrados pela interessada, que afetem o lucro real, é de competência exclusiva da Fiscalização, descabendo realização de perícia no que se refere à desclassificação da escrita.

MULTA DE OFÍCIO. A mudança do quadro societário não caracteriza sucessão de pessoa jurídica, sendo devida a multa de ofício, por infrações à legislação tributária.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS. Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte.

Às tributações reflexas aplica-se o decidido no IRPJ por dependerem dos mesmos fatos e dos mesmos elementos de prova.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão em 30.04.2003 (fl.365 v.), a empresa ingressou com o recurso em 31 de maio seguinte, conforme carimbo apostado à fl.366, apresentando arrolamento de bens.

Como razões de recurso, reedita as declinadas na impugnação

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e, apresentado arrolamento de bens, atende os pressupostos legais de seguimento. Dele conheço.

Das razões apontadas pela fiscalização para desclassificar a escrita da Recorrente, a decisão de primeira instância afastou as relacionadas ao registro dos livros.

O julgamento de primeira instância confirma a desclassificação da escrita por considerar imprestáveis os livros Razão e Diário. No entendimento da fiscalização e da decisão recorrida, o livro Razão não possibilita individuação dos lançamentos por trazê-los já totalizados e por não possuírem histórico detalhado. Da mesma forma, o livro Diário não faz a individuação dos lançamentos, que são feitos por códigos e a codificação os reúne em grupos de contas sintéticos, e não analíticos.

Ocorre que, da análise dos autos e, especialmente, do laudo acostado, elaborado por empresa de auditoria independente, corroborado pelos documentos que o instruem (anexos 1 a 47), não se confirma a impossibilidade de individuação dos lançamentos nos livros Razão e Diário.

Esclarece o laudo:

“4- (...)

O histórico de cada um dos lançamentos registrados nos dois livros “Diário”, que contêm a escrituração contábil do ano-calendário de 1995, é identificado por um código que corresponde a um determinado histórico-padrão. Esse código é identificável nos lançamentos escriturados no livro “Diário”; a identificação do respectivo histórico-padrão é obtida por consulta às fls. Nºs 500 a 513 do livro “Diário” número 11 (que contém a escrituração das operações realizadas no período de 2 de janeiro a 30 de junho de 1995), nas quais os textos dos históricos-padrão são apresentados ao lado dos respectivos códigos identificadores, devendo ser destacado que esses códigos são numéricos e elencados nas mencionadas folhas em ordem crescente, iniciada pelo número 1 e encerrada com o número 999. O lançamento escriturado no “Diário” apresenta, além do código da conta (intitulada de Razão), o código da sub-conta e o código do histórico-padrão, o número do lançamento e o respectivo valor; o número do lançamento corresponde ao número do documento que originou o lançamento; exemplificativamente, ele corresponderá ao número da ficha na qual constam o número da nota fiscal e o nome do fornecedor; o material adquirido não é mencionado nos lançamentos contábeis; ele consta apenas das notas fiscais



emitidas pelos fornecedores. Os Anexos nºs 12 (folha nº 6 do "Diário" nº 11) 13 e 14 (avisos de lançamento intitulados "Ficha de contabilidade interna" e respectivas notas fiscais ou outros documentos comprobatórios das operações realizadas) reproduzem, exemplificativamente, o registro contábil no "Diário" nº 11 e os documentos comprobatórios de transações efetuadas pela Pecplan Bradesco no dia 6 de janeiro de 1995, no valor de R\$ 2.368,08. O Anexo nº 33 reproduz a folha nº 10 do livro "Razão" nº 22, denominado pela empresa de livro "Balancetes Diários e Balanços", no qual consta o lançamento do mencionado valor de R\$ 2.368,08 a débito da conta número "04-12- Custeio de produção".

"5- (...)

A Pecplan Bradesco utilizava, como livro "Razão", o livro por ela denominado de "Balancetes Diários e Balanços", no qual são escrituradas as contas, reunidas em função dos grupos de contas patrimoniais e de resultado, com identificação das contas por meio dos respectivos códigos e com especificação dos valores totais debitados e/ou creditados em cada conta em cada dia e o respectivo saldo devedor ou credor, ao final do mesmo dia. Os lançamentos estão resumidos mediante escrituração do valor total em cada conta, coincidindo esse total, nas datas indicadas no item (b)¹ desta carta, com o respectivo total registrado no livro "Diário", nas mesmas datas. A escrituração está lançada em ordem cronológica. Reiteramos que os lançamentos estão escriturados nos respectivos valores totais em cada conta e que o registro contábil individualizado é feito no livro "Diário". Os Anexos nºs 34 e 35 reproduzem o Termo de abertura e a folha do livro "Razão" nº 22; essa folha, de nº 12, contém parte dos lançamentos escriturados no dia 9 de janeiro de 1995".

6-(...)

O livro "Razão" utilizado pela Pecplan Bradesco não registra o histórico detalhado das operações; o histórico das operações consta apenas na escrituração do livro "Diário" e é registrado por meio de códigos numéricos, representativos de históricos-padrão. Em razão do critério contábil adotado, na escrituração do livro "Razão", consistente no registro dos valores totais de cada conta, a débito e/ou a crédito, em cada dia, não há possibilidade de menção das características principais dos documentos nesse livro. No entanto, identificamos, com base em testes, para os dias indicados no item (b) desta carta, através do livro "Diário", os documentos-suporte dos lançamentos contábeis e as contas em que esses documentos foram lançados pela simples verificação da classificação contábil neles inserida mediante anotação, manuscrita ou por aposição de carimbo, dos códigos das contas debitadas e creditadas. É importante acrescentar, a propósito, que há casos, como o das folhas de pagamentos de funcionários da empresa, em que o sistema de processamento eletrônico das folhas de pagamento fornece um resumo que contém todos os lançamentos a serem escriturados no tocante às folhas de pagamentos de funcionários. Os Anexos nºs 36 a 39 contêm o resumo, por dependência ou filial da empresa, dos valores pertinentes às folhas de pagamento do mês de janeiro de 1995, correspondentes a vencimentos, FGTS, IAPAS e reembolso de vale transporte, com indicação dos códigos e respectivos valores. O Anexo nº 40 contém resumo da folha de pagamento dos funcionários do mês de janeiro de 1995, com especificação dos códigos e respectivas intitulações de contas contábeis, e apresentação dos respectivos valores a serem escriturados. Os Anexos nºs 41 a 44 reproduzem, respectivamente, as folhas nºs 52 a 55 do livro "Diário" nº 11, nas quais estão escrituradas as contas "01-02 - Bancos - movimentação - Banco Bradesco S.A.", "04-06- Adiantamento de gratificação de Natal", "04-04- Reembolso adiantamento de férias", "05-40- Vencimentos e encargos sociais" e "08-02- Obrigações a pagar, abrangendo salário-família, salário-maternidade, imposto de renda retido na fonte, contribuição ao IAPAS e ao FGTS e contribuição sindical".

¹ O item (b) da carta identifica os critérios de seleção utilizados no procedimento de inspeção e verificação, identificando os meses, dias e contas selecionados aleatoriamente.

As conclusões contidas no laudo da auditoria independente são comprovadas pelos documentos a ele anexados: cópias de folhas de livros e de documentos que lastreiam os lançamentos.

A autorização para o arbitramento fundada em desclassificação da escrita está condicionada a irregularidade material insanável que revele a ocorrência de vícios, erros, deficiências ou evidentes indícios de fraude capazes de tornar imprestável a escrituração para determinar o lucro real. E não é o que se constata neste processo. Ainda que se possa afirmar que os critérios contábeis adotados pela Recorrente exijam mais trabalho da fiscalização para verificar a apuração do lucro real, não a impossibilita.

Dada a semelhança deste caso com o recentemente julgado por esta Câmara e que foi objeto Acórdão nº 101-94.972, de 18 de maio de 2005, peço vênua ao seu ilustre Relator, Dr. Paulo Roberto Cortez, para transcrever parte do seu brilhante voto condutor:

“(...) a escrituração utilizada pela recorrente, não se pode dizer que seja das mais claras possíveis, daquelas que possibilitam de forma rápida e direta, a visualização das partidas e contrapartidas, porém, possui os elementos indispensáveis para se aceitar como regular, tendo em vista que, com o respectivo documento que originou o registro contábil, pode-se visualizar as partidas e contrapartidas dos lançamentos, ou seja, à vista do respectivo documento, no qual consta os códigos das contas debitadas e creditadas, é possível a conferência da exatidão dos lançamentos. Não se pode dizer que o sistema seja dos mais acessíveis, mas o procedimento de registro e controle contábil adotado não invalida o sistema de escrituração.

A rotina contábil utilizada pela contribuinte prevê a vinculação de um documento contábil para cada transação registrada no livro Diário. Esse sistema utilizado exige a localização do correspondente documento comprobatório e, por conseguinte, a identificação de sua classificação contábil, uma vez que a mesma é evidenciada por meio de aposição de carimbo no próprio documento, discriminando cada uma das contas utilizadas a débito(s) e a crédito(s), ou ainda, por meio do uso de relatório analítico e manual de lançamentos contábeis.

No caso dos autos, a desclassificação da escrita ocorreu em razão da autoridade fiscal entender “*que não constam dos lançamentos as indicações das contrapartidas em cada um dos registros contábeis, sendo impossível a identificação das contas envolvidas*”.

Pode-se afirmar que nem a legislação comercial ou fiscal, nem as normas complementares pertinentes mencionam em nenhum momento que a



indicação da contrapartida corresponde a elemento indispensável para o registro dos lançamentos contábeis.

Com respeito à afirmação da fiscalização de que determinadas contas encontram-se condensadas, onde são apontados os pagamentos de diversas obrigações com o uso de um único cheque e o recebimento de diversos títulos de diferentes clientes por meio de um único documento de cobrança. Também aqui não está caracterizada qualquer irregularidade, pois apesar do fato de os lançamentos serem realizados de forma resumida, conforme cópias dos documentos anexados, pode-se verificar que ocorre o débito na conta bancária em um único valor, sendo a contrapartida creditada nas diversas contas dos clientes, conforme o carimbo aposto nos respectivos documentos.

Também é cabível mencionar a transação de borderô de pagamentos, da mesma forma destacada pela fiscalização, anexa aos autos, cujo valor é indicado no extrato bancário por meio de um único montante, o qual corresponde ao pagamento de diversos fornecedores, conforme detalhado no borderô nº 42948, através de um único cheque de nº 388480. Os lançamentos estão informados de forma detalhada na cópia do cheque, bem como nos próprios comprovantes de pagamento.

Por outro lado, a utilização de lançamentos contábeis para o registro de transações com base em borderôs diários de pagamentos ou de recebimentos não caracteriza a adoção de lançamentos mensais, tampouco de forma condensada, passível de exigir a utilização de livros auxiliares, pelo fato de que os lançamentos são identificados através dos carimbos apostos nos documentos.

Não se pode olvidar que a expressão “contabilidade” é muito mais abrangente que a simples escrituração dos livros Diário e Razão, isso porque também compõe o sistema contábil os demais procedimentos e controles que caracterizam todo o ambiente geográfico-documental ali inserido, além da rotina contábil adotada por uma entidade. Sua abrangência compreende todos os livros e documentos que compõem o conjunto das peças onde são demonstradas as operações realizadas pela pessoa jurídica.

O ilustre professor Hilário Franco caracteriza a contabilidade como sendo a ciência que estuda e controla o patrimônio. Diz que o patrimônio é controlado mediante o registro, ou seja, os fatos contábeis são anotados através dos lançamentos, possibilitando, desta forma, a demonstração expositiva através das demonstrações financeiras e sua conseqüente análise. Temos, assim, informações sobre a variação da composição de bens, direitos e obrigações, e detalhes sobre a formação do lucro ou prejuízo apurado no período.

Podemos dizer então, em outras palavras, que a contabilidade é um método universal utilizado para registrar todas as transações de uma empresa, que possam ser expressas em termos monetários. A universalidade do método é de fundamental importância para possibilitar a interpretação uniforme das demonstrações de qualquer empresa. Por isso o sistema contábil não se limita simplesmente a simples escrituração, mas sim de todos



os demais controles e documentos que possibilitem o exame dos registros como um todo.

O sistema contábil de uma empresa deve ser constituído de uma estrutura que atenda a todos os requisitos inseridos nas Normas Brasileiras de Contabilidade, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, cujo resultado deve ser a correta demonstração do patrimônio da entidade, com o registro de todas as suas transformações e apuração das causas que resultem em modificações no resultado do período e que possibilite o exame de todos os registros nele inseridos.

Conforme Romeu Renato Renck, “a regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente.”

No caso, é de se consignar – e isso consta dos documentos juntados aos autos – que a recorrente procedeu aos lançamentos de forma individualizada, tendo identificado as contas movimentadas pelo código de cada uma delas – esse código deve constar do plano de contas que deve ficar a disposição da fiscalização.

Do exame detalhado das cópias do livro Diário, constantes nos autos, conclui-se que a contribuinte efetuou a escrituração diariamente, e que os lançamentos foram registrados também diariamente, encontrando-se devidamente individualizados. Tal fato é inegável, pois os documentos de fls. 356/424 (cópias do livro Diário), são claros e irrefutáveis. Diante disso, é de se rejeitar como motivo do arbitramento a falta de escrituração dos livros auxiliares, pois dispensáveis que são quando a escrituração é realizada diariamente e de forma individualizada. Da mesma forma, consta dos autos cópia do livro Razão, devidamente escriturado.

Diante disso, não deve ser aceito como motivo do arbitramento a falta de escrituração dos livros auxiliares, tampouco do livro Razão. Como visto acima, também não restou caracterizada a existência de vícios e/ou erros insanáveis que tornassem imprestável a escrituração da recorrente.

Vimos de ver que a autoridade autuante não constatou a existência de fraude ou omissões de registros na escrituração, tampouco a ocorrência de omissão de receitas.

Como é cediço, a desclassificação de escrita com o conseqüente arbitramento de lucros é uma salvaguarda do crédito tributário cujo exercício somente se justifica em caso extremo quando a contaminação seja de tal monta que inviabilize a apuração do lucro real da pessoa jurídica.

No caso sob julgamento, a fiscalização em longo e percuente trabalho destacou, em termo de verificação fiscal, algumas falhas nos registros contábeis da empresa, os quais se resumem, na verdade, em um sistema um tanto quanto difícil de analisar, tendo em vista que se faz necessário o exame dos lançamentos com os respectivos documentos dos quais aqueles originaram. Porém, esse é o exato trabalho do auditor, ou seja, o confronto dos documentos que representam as transações realizadas pela empresa (notas fiscais, avisos bancários, borderôs, cópias de cheques, extratos bancários etc.), com os registros contábeis.

VF GH

Poderíamos até dizer que o sistema utilizado pela empresa não é realmente um modelo a ser seguido, e, mais ainda, deveria ser aprimorado, inclusive para que ela própria não volte a sofrer todos os contratemplos porque passou.

Entretanto, “data maxima venia” entendo que, malgrado essas dificuldades, a contabilidade da pessoa jurídica contém informações capazes de propiciar a determinação do seu lucro real, sem embargo de eventuais falhas existentes.

A jurisprudência administrativa e a judicial é pacífica no sentido de somente aceitar a desclassificação da escrita quando as deficiências apresentadas na escrituração sejam de tal monta que as tornam insanáveis, apesar dos esforços envidados pela fiscalização para o seu aproveitamento. Aos acórdãos citados e transcritos pela defesa inúmeros outros podem ser acrescentados, sempre nessa direção.

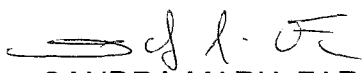
O arbitramento somente pode ser acolhido quando as falhas e vícios encontrados e devidamente demonstrado pela fiscalização, levam à imprestabilidade do conjunto da escrituração é que podem determinar a desclassificação da escrita. Dúvidas pontuais, mormente as relacionadas aos lançamentos contábeis, bem como a forma utilizada pela o registro das operações, mas que não resulte devidamente caracterizada as irregularidades, não podem produzir tal efeito, ainda mais quando a legislação oferece ao fisco as ferramentas das presunções legais aplicáveis a certos eventos verificados nessas contas.

Ressalte-se ainda, que não foram apurados quaisquer indícios de omissão de receitas ou mesmo a prática de quaisquer outras irregularidades, denotando que a ação fiscal deixou de aprofundar a um patamar seguro as investigações que fosse suficiente a dar guarida a sua pretensão, limitando-se a optar pela via extrema do arbitramento do lucro que deve ser afastado.

Entendo que, se por um lado, não pode o julgador louvar-se em simples afirmações sem a menor prova de qualquer das partes, mormente quando se trata de caso de graves consequências, como é a desclassificação de escrita; por outro caberia ao Fisco provar o efetivo prejuízo, o que no caso não ocorreu.

Entendo não configurada a imprestabilidade da escrita, a autorizar o arbitramento, e dou provimento ao recurso

Sala das Sessões, DF, em 19 de outubro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

